



COMISSÃO PROCESSANTE
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CMI Nº 001/2021

PROCESSO TCE/ES nº 1160/2021

OBJETO: apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em razão da ocorrência de desvio e perda de dinheiro público, não aplicação de recursos públicos e prática de atos ilegítimos que resultaram em danos ao erário, nos anos de 2016 a 2020.

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

I – INTRODUÇÃO

A presente Matriz de Responsabilização tem como principal finalidade apurar, de forma detalhada, o objeto investigado pela Comissão Processante da Tomada de Contas Especial CMI nº 001/2021, servindo de base para seu relatório conclusivo.

Por meio de averiguação contábil, com o auxílio das **Tabelas 01 a 07**, que compõem esta matriz, bem como demais documentos contidos nos Anexos I a V, dentre outros, objetiva-se atribuir a conduta e o nexos causal ao suposto agente responsável pelos danos causados ao erário.

II – AGENTE RESPONSÁVEL

NOME COMPLETO Adair Lucas	DATA DE NASCIMENTO 30/06/1973 (47 anos)
FILIAÇÃO Eurides Lucas do Sacramento	NATURALIDADE Mutum/MG
CPF [REDACTED]	RG [REDACTED]
ENDEREÇO [REDACTED]	
CARGO/FUNÇÃO Técnico em Contabilidade, matrícula nº 000031, nomeado em 01/02/2013 e desligado em 31/12/2016; Técnico em Contabilidade, matrícula n 000054, nomeado em 01/01/2017 e desligado em 04/11/2020.	



ATOS DE NOMEAÇÃO/EXONERAÇÃO:

Portaria CMI nº 002/2013 – Dispõe sobre a nomeação de servidor para o provimento de cargo comissionado de Técnico em Contabilidade do Legislativo Municipal;

Portaria CMI nº 001/2017 – Dispõe sobre a nomeação de servidor para o provimento de cargo comissionado de Técnico em Contabilidade do Legislativo Municipal;

Portaria CMI nº 018/2020 – Exonera servidor de cargo de provimento comissionado de técnico em contabilidade da Câmara Municipal de Itarana/ES.

III – CONDUTA E NEXO CAUSAL

Desviar dinheiro e valores públicos e praticar atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos que resultaram em danos ao erário.

IV – RESPONSABILIDADE

De acordo com a Lei Municipal nº 725/2005 e Lei Municipal Complementar nº 28/2018, é de responsabilidade do Técnico em Contabilidade: organizar, elaborar e analisar as prestações de contas; extrair, registrar, registrar, conferir e controlar empenhos, notas de caixa de recebimento, notas de caixa de pagamentos, cheques e autorizações de pagamento; controlar verbas recebidas e aplicadas; executar, conferir e classificar os movimentos de tesouraria da Câmara Municipal, dentre outros.

V – BASE LEGAL

Art. 312, § 1º c/c 327, § 2º, art. 299, § único e art. 297, §§ 1º e 2º, do Código Penal; Art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92; Art. 195, inc. I, alínea “a”, da Constituição Federal; art. 30, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/93; arts. 85, 102, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64.

VI – METODOLOGIA E NOTAS EXPLICATIVAS

Para apurar a responsabilidade do ex-servidor Adair Lucas, a quantificação do dano ao erário causado e o nexo causal entre sua conduta e o dano, foi utilizado o método de verificação (Art. 12, inc. I, IN TC nº 32/2014), da seguinte forma:

Inicialmente, o Contador desta Casa de Leis comparou os Demonstrativos Contábeis (**Anexo I**) com os Extratos Bancários (**Anexo II**), Extratos de Aplicações Bancárias (**Anexo III**) e Extratos de Folha de Pagamento (**Anexo IV**), dos anos de 2016 a 2020, tendo compilado esses dados nas **Tabelas 01 a 05**.

As **Tabelas 01 a 05** puderam demonstrar, sem qualquer dúvida, a diferença existente entre o saldo contábil e o saldo financeiro, constante da Conta Bancária de titularidade da Câmara Municipal de Itarana.



Por conseguinte, foram analisados os extratos bancários em busca de operações financeiras que não foram contabilizadas, onde foi possível observar diversas operações bancárias efetuadas diretamente à conta do ex-servidor Adair Lucas, em benefício próprio, conforme consta nos documentos acostados aos **Anexos II, III e IV**.

Também foram contabilizadas as diversas multas sofridas pela Câmara, em razão da omissão e negligência do ex-servidor, conforme extrai-se do **Anexo V**.

As operações bancárias e as multas foram classificadas como **eventos**. Tais eventos são desvios de dinheiro público e atos geradores de danos ao erário, compondo a **Tabela 06**, sendo estes:

- a) **Transferência:** trata-se de transferência bancária realizada pelo ex-servidor diretamente à conta corrente/poupança de sua titularidade;
- b) **Folha e Tarifa:** trata-se de uma simulação de folha de pagamento realizada pelo ex-servidor, onde este efetuou o pagamento da folha diretamente à conta corrente de sua titularidade, cujo valor foi acrescido da taxa que era gerada para emissão da respectiva folha;
- c) **Folha:** trata-se de uma simulação de folha de pagamento realizada pelo ex-servidor, onde este efetuou o pagamento diretamente à conta corrente de sua titularidade, sem a tarifa bancária;
- d) **Multa DCTF:** trata-se de multa relativa à ausência de transmissão da DCTF referente ao ano de 2016, ocasionada pela omissão e negligência do ex-servidor, conforme auto de infração da Receita Federal (**Anexo V, fl. 04**);
- e) **Multa GPS:** trata-se de multas relativas à ausência de declaração e recolhimento das guias do GPS, ocasionadas pela omissão e negligência do ex-servidor, referente às competências 08 e 09 de 2020, cujo pagamento foi realizado em 19 de novembro de 2020 (**Anexo V, a partir da fl. 20**);
- f) **Multa CSLL/COFINS/PIS:** trata-se de multa relativa à retenção sem o efetivo recolhimento do CSLL/COFINS/PIS aos cofres da União, ocasionadas pela omissão e negligência do ex-servidor (**Anexo V, a partir da fl. 64**).

Após a quantificação completa do dano, a correção monetária dos valores foi feita com base no VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, do Estado do Espírito Santo (**Tabela 07**), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do dano ocasionado pelo ex-servidor, conforme art. 11, da Instrução Normativa TC nº 32/2014.



VII - CONCLUSÃO

Considerando a análise de toda a documentação probatória, conforme metodologia acima aventada, apurou-se que o Sr. **ADAIR LUCAS** causou dano aos cofres públicos na monta de **R\$ 1.591.954,01 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo)**, valor este acrescido de juros e correção monetária, até a data de 10 de maio de 2021.

Sendo assim, quantificado e corrigido o dano por meio desta Matriz de Responsabilização, a Comissão Processante continuará seus trabalhos, realizando a citação do ex-servidor Adair Lucas para apresentação de defesa, conforme exigido pela IN TC nº 32/2014 e IN SCI nº 006/2014.

Itarana/ES, 05 de maio de 2021.

JAUDETE DE LIMA MALTA
Presidente da Comissão
Matrícula nº 000014

GERALDO ANTONIO DAL'COL
Secretário da Comissão
Matrícula nº 000011